

REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 248/2013

Processo n.º 322-A/2013

(Extinção do Partido Republicano Conservador de Angola - PRCA)

Em nome do Povo, acordam em conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador-Geral da República (Requerente), ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA) nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido o Procurador-Geral da República alega que:

- O Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA) está legalizado desde o mês de Fevereiro de 1996;
- Porém, não concorreu às eleições legislativas realizadas no dia 2 de Setembro de 2008, deixando assim de concorrer, com os demais Partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
- Voltou igualmente a não participar nas Eleições gerais realizadas em Agosto de 2012;
- 4. Nos termos do nº4 da alínea b) do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do Partido, a não

STAND V STANDER

participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas ou autárquicas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que declare a extinção do Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA) por não ter participado, isoladamente ou em coligação em dois pleitos eleitorais consecutivos, como se prevê na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

Admitido o Requerimento, e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 5 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do Partido Republicano Conservador de Angola (Requerido) para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Em consequência, o Requerido veio, no dia 07 de Março 2013, apresentar a este Tribunal a sua contestação (fls.9), invocando, no essencial, que:

- O Tribunal Constitucional deve julgar o presente processo atendendo a legitimidade e não a legalidade dos Partidos em participar em eleições;
- 2. O facto de o Tribunal não extinguir o Partido MDIA-PCN enquanto integrante da coligação AD- Angola Democrática em 2008 embora o Procurador-Geral da República tivesse requerido a sua extinção, representa desde logo uma flagrante violação a alinha i) do nº 4 do artigo 33º da LPP;
- Quaisquer que fossem os argumentos jurídicos apresentados pelo MIDIA-PCN em sua defesa, estes não encontrariam respaldo legal;
- Os Partidos Políticos têm direito a igualdade de tratamento e oportunidades perante as instituições do Estado, nos termos da Lei;

O Requerido termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, com fundamento na política de indulgência aplicada ao MIDIA-PCN, seja negado provimento ao pedido formulado pelo Procurador Geral da

Republica e, por consequência, não seja declarado extinto o Partido Republicano Conservador de Angola.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional, é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e), n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

Legitimidade das Partes

O Procurador-Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP.

O Partido Republicano Conservador de Angola tem anotação em vigor neste Tribunal.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro.

III. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA).

IV. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o Partido Republicano Conservador de Angola (PRCA) não concorreu nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no país.

Selen tople

Com efeito, o Requerido não apresentou candidatura e por consequência não participou nas eleições legislativas de 2008 e nas eleições gerais de 2012, facto que o próprio não contesta.

A interpretação da alínea b) do nº4 do artigo 33º da LPP, conduz-nos a abstracção das razões que fundamentam a não participação em eleições por parte dos partidos políticos, pois, sendo um requisito objectivo, basta que o Partido deixe de participar isoladamente ou em coligação em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Relativamente ao argumento apresentado na contestação, sobre a extinção do partido MDIA-PCN, entende este Tribunal, que o facto de não se ter extinguido este Partido Político não aproveita a Requerida.

Com efeito, a alegação do devido tratamento igual não pode proceder porquanto não houve por parte do Tribunal Constitucional omissão ou recusa de decisão de extinção do citado Partido MDIA-PCN em processo próprio, intentado por entidade legítima (como poderia ter sido o ora Requerido) e com o fundamento por si agora invocado. Consequentemente, não corresponde a verdade que o MDIA-PCN não tenha sido extinto pelo facto de, como alega o Requerido, ter beneficiado de uma alegada "politica de indulgência".

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Republicano Conservador de Angola.

Nestes termos:

Acondam em Plenario, es juizes Conselheires do Estina Trisumal Comstitucional em dar probrimento ao Leta pedido e, Consequentemento:

a) Declarar extinto o Partido Republicano Comunidadon de Angola (PRCA), Com existos la Contar da presente dota:

b) Determinar que es origãos estatutários competentes do Portidos extento procedam a pua liquidação no proso de 90 dias, delembo a actividade da pua Direcção e demais origão limitar-pe, ao estatutamente necessório à reolização do processo de liquidação, tol como Comsta da lei

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 18 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)
Dr. Agostinho António Santos
Dr. Américo Maria de Morais Garcia Muerico Meria de M. Gancia
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa
Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente
Dr. Maria da Imaculada L. da C. Melo Mariadaman Calabolico
Dr. Miguel Correia
Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo
Dra. Teresinha Lopes